AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.006 - DF (2019/0095276-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEITON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **CLEITON BATISTA DE CARVALHO** contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 82):

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. RECAPTURADO EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CRIMES DE RECEPTAÇÃO E DE FALSA IDENTIDADE.BENESSE INDEFERIDA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento, pelo apenado, de requisitos objetivos e subjetivos, sendo que a comprovação do bom comportamento carcerário durante a execução da pena deve ser analisada não apenas com base nos últimos seis ou doze meses, mas em sua conduta durante toda a sua vida carcerária.
> 2. Comprovado que o réu empreendeu fuga do presídio, embora tenha sido esta praticada há mais de doze meses, antes da data do indeferimento do benefício de livramento condicional, conclui-se que seu comportamento carcerário não pode ser mensurado favoravelmente, porquanto evidenciado que ele ainda não está preparado para retornar ao convívio social.
> 3. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões recursais, apontou além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 83, III, do Código Penal, porquanto o acórdão recorrido, ao entender que o cometimento de falta grave, em qualquer fase de cumprimento da pena, teria o condão de macular o requisito subjetivo previsto no referido dispositivo legal, feriu os princípios constitucionais da individualização da pena, da isonomia e da proporcionalidade.

Acrescentou que "[...] transcorridos 6 (seis) meses da última classificação, sem cometimento de falta grave, é justo que possa o Condenado se beneficiar do livramento condicional, demonstrado o comportamento satisfatório (requisito subjetivo) e implementado o tempo necessário (requisito objetivo)" (e-STJ, fl. 99).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 118-123).

O apelo especial foi inadmitido em face da incidência da Súmula 83/STJ. Daí este agravo (e-STJ, fls. 131-136). A contraminuta foi ofertada à e-STJ, fl.139.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 151-152).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento, por nenhuma das alíneas.

A teor do disposto no art. 83 do CP, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo, estes últimos, a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena - traduzido na observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. A propósito:

> "Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
> I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
> II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
> III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
> IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
> V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza;
> Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir."

Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo.

Desse modo, a falta grave cometida em período anterior ao resgate da reprimenda é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do CP, acima referenciado. A respeito, confiram-se:

> "EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.
> I - Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que 'a aplicação de um critério temporal na análise do requisito

subjetivo para o livramento condicional não pode ser limitado a um brevíssimo período de tempo, qual seja, os últimos 6 (seis) meses de cumprimento de pena, devendo-se proceder ao exame do mérito durante todo o curso da execução penal' (AgRg no AREsp n. 733.396/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/3/2016).
II - Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), a prática de falta grave impede a concessão do referido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição. Precedentes.
III - Conforme orientação remansosa desta Corte, "não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1.720.745/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 7.210/1984. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TRÊS FUGAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. REEDUCANDO NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.
1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal e arts. 112 e 131 da Lei n. 7.210/1984, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita).
2. Apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1.720.759/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

No caso concreto, extrai-se dos autos que, durante o cumprimento da pena, o agravante cometeu falta grave (e-STJ, fl. 87), consistente na fuga do estabelecimento prisional em 20/03/2016. Considerando esse aspecto, a negativa do benefício é medida que se impõe, devendo ser mantida.

Ante o exposto, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso

especial, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, 'b" do Regimento Interno do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator